

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Boa tarde. Registramos nossa intenção de recurso, haja vista que a empresa atende a todos requisitos de habilitação no presente certame, o que será comprovado em nossas razões recursais. Grata. Nos termo do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, inexistindo a hipótese da "rejeição sumária" da intenção de recurso na legislação, apontamos como a motivação a irresignação à desclassificação desta licitante por entender que nossa empresa cumpre com todos os termos legais do edital

[Fechar](#)

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À ILUSTRE SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RORAIMA.

Referente ao pregão eletrônico nº 93/2022/SUPEL/RO

Recorrente: Alta Comercio e Serviços Ltda.

TRENTO FROES COMUNICAÇÃO LTDA pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 40.627.198/0001-52, sediada à Rua Joaquim Carneiro, nº 120, sala 208, bairro Capoeiras, cidade de Florianópolis/SC, CEP: 88.085-120, neste ato representada por seu sócio administrador DYONATHAN COSTA TRENTO, empresário, inscrito no CPF sob o nº 081.990.149-03, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico de nº 293/2022, vem respeitosamente perante esta Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Roraima (SUPEL/RO) por intermédio de seu procurador infra-assinado, apresentar RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão administrativa de desclassificação por inabilitação da empresa Recorrente, nos relevantes fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O edital do pregão eletrônico, em conformidade com os mais altos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, previu a forma de interposição de recurso das decisões administrativas em seu ponto 14, o qual de forma similar ao processo penal, é informada a intenção do recurso e em até três dias corridos juntadas as razões do mesmo.

A decisão que se pretende debater é com relação à inabilitação da Recorrente pelo não atendimento das declarações exigidas nos subitens 13.8.1 levando em consideração que o próprio edital prevê a dispensa da documentação que inabilitou a Recorrente.

A intenção do recurso foi manifestada pela Recorrente no próprio sistema, em 30 de Junho de 2022 ficando como prazo fatal da apresentação do Recurso em três dias úteis após, findando-se em 5 de Julho de 2022

Uma vez que o presente recurso foi apresentado em 5 de Julho de 2022, considera-se presente Recurso Administrativo tempestivo para todos para todos os efeitos, sendo capaz de reverter a decisão em retro.

2. DO CABIMENTO DO RECURSO

A constituição federal prevê como garantia fundamental e intransponível, o acesso ao contraditório e exercício da ampla defesa no âmbito dos processos administrativos e judiciais.

A Lei 8.666 de 1993 2 regulamenta o artigo 37, XXI 3 da CF, e em conformidade com a garantia do devido processo legal, prevê a igualdade de condições na concorrência das parcerias público-privadas, que se submetem ao Art. 5º LV da CF, sendo devidamente resguardado pelo Art. 109 da referida Lei. 4

Esse plexo legal garante a paridade entre todos os polos da relação processual que licitam junto ao Poder Público, que como regra, deve estar presente em todos os certames, como é o caso deste processo administrativo, eis que o próprio edital prevê a forma específica para a interposição de seus recursos.

Tendo em vista que a decisão excede os limites do Poder Público, ao passo que burocratiza por meio de um excesso de exigências que afasta a análise de propostas que sejam mais vantajosas e uma vez que a decisão atacada prejudica os interesses da Recorrente na participação do certame, tendo possibilidade de sagrar-se vencedora do edital, temos em respeito aos preceitos legais invocados que a Recorrente tem interesse recursal comprovado, estando o Recurso Administrativo cabível nos termos do instrumento convocatório e da lei que se submete.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS.

O Estado de Roraima recusou a proposta da Recorrente por supostamente não ter atendido uma questão técnica a que o edital havia dispensado, sendo em si, contraditório.

A recusa se deu nos seguintes termos:

Desclassificada em Grupo anterior. Em cumprimento ao item 13.8.3 do edital, não apresentou Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades de 10% do atestado.

Todavia, fundamentou a questão da qualificação em duas orientações técnicas emanadas da Superintendência Estadual de Licitação de Roraima datadas de 2017, especificamente o seu parágrafo 4º.

Ocorre que inicialmente, o Edital possui erro material que induz à erro seus participantes, pois o trecho transcrito no edital consta o CAPUT do Art. 4º mas os incisos do Art. 3º

O Art. 3º trata dos termos de referência e projetos básicos de editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, onde conforme Inciso I, se o valor for inferior à 80.000,00, fica dispensada a apresentação de capacidade técnica, enquanto no edital foi transcrito o Art. 4º que trata de

editais relativos à prestação de obras de engenharia. Portanto, tendo em vista que ao ponto 13.8.3 requer atestado quando a lei a qual o edital se submete, cuja edição também foi emanada pela SUPEL e se encontra em discordância tanto materialmente quanto em sua forma, concluímos que a exigência de atestado no presente caso é dispensada, tendo em vista não se tratar de obra de engenharia, mas de solicitação de mídia e outdoor para campanha da prevenção ao combate as queimadas 2022. Levando ainda em consideração o valor do lance pelo qual a Recorrente concorre no certame, fica clara a dispensa de apresentação de atestados de capacidade técnica que motivaram a sua desclassificação pela SUPEL/RO.

Tendo em vista ainda que a capacidade técnica pode ser auferida por outras formas além das que inicialmente motivaram a inabilitação, conforme documentação acostada pela recorrente que atesta que a mesma tem plenas condições de performar o serviço licitado de maneira eficiente junto ao município, bem como sua idoneidade e condições financeiras também seguem nesse sentido.

E considerando que a proposta é vantajosa ao ente público por estar bastante abaixo do comercialmente praticado, a inabilitação da Recorrente traria apenas prejuízos ao erário pois custaria mais ao Estado de Roraima para a contratação de outra empresa cujo valor da proposta foi superior pelo mesmo serviço.

Não podendo ser a Recorrente prejudicada pelo erro material ao edital, bem como comprovada a capacidade técnica e econômico-financeira de satisfazer as obrigações que se pretende contrair com o certame, faz-se necessária a reforma de decisão de inabilitação para reconhecer o cumprimento integral dos requisitos ao ponto 13 do edital, que trata da habilitação dos licitantes.

4. DA JURISPRUDÊNCIA AO EXCESSO DE FORMALISMO

O excesso de formalismo prejudica a administração pública na busca pela proposta mais vantajosa, pois acaba por excluir eventual proposta mais eficiente unicamente por não atendimento à um requisito que pode ser considerado redundante.

O tema é pauta recorrente no Tribunal de Contas da União, que já vem entendendo pelo afastamento do excesso de formalismo nos casos de requisição redundante de documentação com fito de demonstrar a idoneidade econômico-financeira da empresa concorrente:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO ATENDERAM EXIGÊNCIA REDUNDANTE, COM PRAZO DE ATENDIMENTO EXTREMAMENTE EXÍGUO. OITIVA. REJEIÇÃO DOS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS. INDÍCIOS DE DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO A EXECUÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. OITIVA.5

Essas exigências quando demasiadas limitam a competitividade entre os proponentes em certame licitatório, tendo em vista que tira o condão de analisar qual é a proposta mais vantajosa, e passa a ser uma disputa de qual empresa é mais preciosa com relação à sua documentação, por mais redundante e burocrática que possa ser.

Tal entendimento é consolidado, conforme paradigma colecionado do Tribunal Gaúcho, quando da análise dos efeitos do excesso de formalismo ao Ente da administração pública, que interpretou da mesma forma exposta nas razões do recurso administrativo em epígrafe.

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO EM VIA PÚBLICA E DE EXECUÇÃO DE ESTACIONAMENTOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE AFERIÇÃO E APROVAÇÃO DA BALANÇA EMITIDO PELO INMETRO. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO EMITIDO POR EMPRESA DEVIDAMENTE CREDENCIADA PELO INMETRO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

1. Hipótese em que resta demonstrado o direito líquido e certo da impetrante de ser habilitada no certame, diante da idoneidade do atestado de qualificação técnica, bem como da apresentação da documentação prevista no item 4.4.7 do edital.

2. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve darse sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração.

3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão por que, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 6

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.

CONTRATAÇÃO DE EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO EM VIA PÚBLICA E DE EXECUÇÃO DE ESTACIONAMENTOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE AFERIÇÃO E APROVAÇÃO DA BALANÇA EMITIDO PELO INMETRO. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO EMITIDO POR EMPRESA DEVIDAMENTE CREDENCIADA PELO INMETRO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

1. Hipótese em que resta demonstrado o direito líquido e certo da impetrante de ser habilitada no certame, diante da idoneidade do atestado de qualificação técnica, bem como da apresentação da documentação prevista no item 4.4.7 do edital.

2. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve darse sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração.

3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão por que, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado.

4. Presentes os requisitos legais autorizadores da medida pretendida, a teor do que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº12.016/2009, impõe-se a reforma da decisão que indeferiu a...

liminar no mandado de segurança. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077408599, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 23/05/2018). 7

E tal corrente jurisprudencial pode também ser observada em outros Estados da Federação, em respeito aos mesmos princípios já elencados CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO MANDAMENTAL.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO.

DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA LICITANTE. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EDITAL PREVÊ AO PREGOEIRO A FACULDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIA PARA DIRIMIR DÚVIDAS. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A controvérsia consiste em verificar a legalidade da desclassificação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5).

2. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a finalidade primordial da licitação, ou seja, a escolha de proposta mais vantajosa para o Poder Público. Ademais, em que pese o poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), o Supremo Tribunal Federal entende que, em se tratando de atos os quais repercutam diretamente na esfera individual do administrado, deverá se observar o devido processo legal e garantir o contraditório e a ampla defesa (Tema 138).

3. Observa-se, in casu, que a desclassificação da requerente no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5) é ilegal, porquanto está em desacordo com os princípios e as normas que norteiam os procedimentos licitatórios, pois maculada pelo excesso de formalismo, pela desproporcionalidade e irrazoabilidade e pela

violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, prejudicando o alcance do fim ao qual a licitação se propõe.

4. Apelação e Remessa conhecidas e desprovidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO Acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e da Remessa Necessária, para desprovê-las, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 25 de novembro de 2020 FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora. 8

Ainda, pelo princípio da primazia da ampliação de disputa entre os interessados e considerando que a demanda aqui debatida não afronta a isonomia, a finalidade e, principalmente, a segurança da contratação 9 , uma

vez que a Recorrente se encontra regular e tem plena capacidade de participar do processo administrativo licitatório, pugna-se pela revisão da decisão a fim de declarar a Recorrente habilitada no certame por juntados outros documentos que atestam a sua capacidade econômico financeira, tendo em

vista a documentação acostada de maneira redundante no processo licitatório em epígrafe.

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se respeitosamente perante à superintendência Estadual de Licitações do Estado de Roraima: 1. Reconheça a tempestividade do presente recurso, uma vez que

adequadamente interposto dentro dos prazos disponibilizados pelo pregoeiro.

2. Reconheça o erro material em seu certame e na sua fundamentação, por não se tratar de obra de engenharia prevista no Art. 4º da orientação técnica de nº 1 de 2017 da SUPEL/RO, mas de

3. Que seja declarada a empresa Recorrente habilitada nos autos, tendo em vista a apresentação das notas explicativas e declarações que tratam ao ponto 12.2.5 e 12.2.12 respectivamente, ampliando a concorrência do certame a fim de auferir proposta mais vantajosa ao município.

Requer por fim que todas as intimações sejam remetidas em nome de Fernando Barros Daussen, OAB/SC 61.615, sob pena de nulidade prevista no Código de processo Civil.

Termos em que PEDE DEFERIMENTO.

Fechar